



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072383-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante SILVIO MEIRA SOUZA SANTOS, é agravado MONTE MORIA RESIDENCIAL E CRECHE PARA IDOSOS EIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:28.233

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2072383-68.2025.8.26.0000

COMARCA: DIADEMA - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA ERIKA DINIZ

AGRAVANTE: SILVIO MEIRA SOUZA SANTOS

AGRAVADO: MORIÁ RESIDENCIAL E CRECHE PARA IDOSOS EIRELI.

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015.
AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo que objetiva a reforma da r. decisão que determinou a realização de prova pericial.
2. Pedido para revogar a decisão, alegando a desnecessidade de produção de prova pericial apontada, e litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Questão em discussão acerca da necessidade da prova, e eventual litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Hipótese não prevista no rol do art. 1.015. Precedentes deste Tribunal.
5. Impossibilidade de aplicação da tese de taxatividade mitigada (STJ).

IV. DISPOSITIVO:

6. Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Silvio Meira Souza Santos* contra respeitável decisão do MM. Juiz de Primeiro grau de jurisdição proferida nos autos da ação indenizatória que move contra *Monte Moria Residencial e Creche para Idosos Eirelli*, que converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de prova pericial médica (fls. 234, dos originais).

O agravante pretende a reforma da r. decisão hostilizada. Alega, em síntese, ser desnecessária, inútil e impraticável a perícia determinada, nos termos do artigo 464, §1º, inciso III, do CPC. Sustenta que, com a morte do sr. Edmilson, é evidente a impossibilidade técnica de ser realizada a prova pericial. Defende tratar-se, o presente caso, de questão exclusivamente de Direito. Assim, postula a concessão de efeito suspensivo e ativo ao presente recurso. No mérito, o seu provimento e a reforma da r. decisão para que novo julgamento seja feito, esclarecendo todas as questões e alegações do agravante. Requer, também, a condenação do agravado por litigância de má-fé.

É o relatório.

É caso de não conhecer do presente agravo.

Explico.

O cabimento do recurso de agravo de instrumento, de acordo

com a sistemática processual vigente, está restrito às hipóteses legais previstas no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, não se incluindo entre elas a situação do caso em tela.

Com efeito, a situação trazida pelo agravante não se enquadra nas hipóteses previstas no supracitado artigo, tendo em vista que a decisão apenas determinou a produção da prova pericial, convertendo o julgamento em diligência, conforme segue:

“Converto o julgamento em diligência para determinar a realização de prova pericial médica. No laudo, deverá ser apurado se há nexos de causalidade entre a deterioração física do paciente, que culminou com sua morte, e as condições da clínica requerida. Intime-se o perito Mauro Rohznán, para que estime seus honorários, ponderando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Defiro às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.”

Ora, tenho que, embora exista a tese da taxatividade mitigada (Tema Repetitivo nº 988, publicado em 13/09/2019), de seguinte teor: “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, não se vislumbra a urgência necessária à sua aplicação no presente caso, tendo em vista que a decisão se baseia no fato de que o Magistrado é o destinatário final das provas que lhe permitem formar a sua convicção.

Assim, diante da impossibilidade da aplicação da tese de mitigação do rol, é imperioso o não conhecimento do presente recurso de agravo.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, não conheço do recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator